**HABEAS CORPUS Nº 502.390 - RS (2019/0094877-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | SIRLEI GEHLEN |
| ADVOGADO | : | SIRLEI GEHLEN - RS094119 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | DARIO VICENTE MARTINS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DARIO VICENTE MARTINS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 20):

> REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, § 9, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. As questões aventadas são de cunho probatório e já foram repelidas no curso da ação penal, pelo que não podem ser reexaminadas, pela via eleita, em respeito à coisa julgada. A revisão criminal não se presta ao reexame de prova. Cabível somente nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, ausentes no caso. Revisão criminal não conhecida. Unânime.

O paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal a pena de 4 meses de detenção.

O impetrante busca, em sede liminar, a suspensão da execução da pena, e no mérito a concessão de institutos despenalizadores.

A liminar foi indeferida (fls. 27-28).

As informações foram prestadas (fls. 31-56).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa a concessão de institutos despenalizadores.

A decisão do Tribunal de origem que não conheceu da revisão criminal foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 22/23):

> [...]. Em verdade, **pretende o revisando nova avaliação do conjunto probatório, sem trazer qualquer fato novo que possa alterá-lo.**
> As questões aventadas são de cunho probatório e já foram repelidas no curso da ação penal, pelo que não podem ser reexaminadas, pela via eleita, em respeito à coisa julgada.
> A revisão criminal, como cediço, não se presta ao reexame de prova. Cabível somente nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, ausentes no caso.

> Na espécie, como bem referido pelo eminente Procurador de Justiça:
> ao exame da petição inicial, emerge cristalina a pretensão do requerente de reexame das provas carreadas nos autos, pois nada trouxe de novo capaz de provar a inocência, sustentando (fls. 04-14 do feito eletrônico): "[...] Não há qualquer prova de excesso. A fundamentação do juízo para a caracterizar o excesso, maior numero de lesão da vítima do que no Réu, não tem consistência jurídica, até mesmo porque o réu foi lesionado, mas não fez os exames. E isto basta para confrontar a prova.
> Aliás, facilmente encontraremos dezenas de exemplos onde a vítima é agredida e aquele acobertado pela legítima defesa, não. [...] Literalmente não há qualquer indicio de prova no sentido de ter o autor excedido aos limites necessários, sendo que as testemunhas narram agressões reciprocas, o que demonstra a necessidade da repulsa, a qual ficou acobertada pela legitima defesa, sobretudo pela sentença [...]".
> Nessas condições, conclui o agente ministerial:
> não possui a argumentação contida na petição inicial, onde escancaradamente rediscutida a prova coletada, o condão de afastar o contexto no qual proferido a sentença condenatória, onde apreciada a prova amealhada demonstrativa da prática delitiva pelo acusado, pois não confere juízo de certeza de estar equivocada a decisão guerreada.
> Além disso, o requerente não recorreu da sentença condenatória, o que demonstrou, à época, ter concordado com a decisão.
> Assim, não conheço da revisão criminal. [...]

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído que as condutas imputadas ao acusado se encontram devidamente comprovadas, pelas provas carreadas nos autos, a pretensão de afastamento da condenação exigiria revolvimento **fático-probatório.** Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** SOFRIDA PELA VÍTIMA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A imputação de agressão do irmão à irmã incide na hipótese de violência no âmbito da família, que prescinde de convivência, nos termos art. 5º, II, da Lei nº 11.340/06.
> 2. Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei nº 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor.
> 3. **Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos**

> **autos, já valorou darem-se os fatos na condição estabelecida pela lei, motivo pelo qual a desconstituição do julgado demandaria revolvimento do contexto fático probatório dos autos**, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO.** LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO. **REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**
> 1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. 2. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, as instâncias de origem concluíram acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, de forma que julgaram inviável sua absolvição, sendo que, indemonstrada a ocorrência da excludente da legítima defesa, deve o acórdão recorrido ser mantido.
> 3. **É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da sentença condenatória, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Assim, o *habeas corpus* não é meio hábil para a reapreciação de matéria de mérito discutida em processo regular ou de valoração das provas ali colhidas. Por ser a presente via desprovida de dilação probatória, ela não é adequada para resolução de controvérsia que dependa de profundo revolvimento do conjunto fático probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento, o que impossibilita, neste ponto, o conhecimento da impetração. A propósito:

> HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA

DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME SEM TESTEMUNHA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **O eg. Tribunal de origem entendeu que o acervo probatório, em relação ao qual é soberano na análise, era suficiente para comprovar a autoria delitiva, o que culminou na condenação do paciente**.

III - **Afastar a condenação, não constatado abuso de poder, teratologia ou ilegalidade flagrante no v. acórdão combatido, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória**.

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte.

Habeas corpus não conhecido. (HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DA VÍTIMA. IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PENA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Além de restar prejudicada a realização do estudo psicológico e social por não ter sido localizada a vítima, ressaltou o Tribunal de origem que, da leitura da prova amealhada sob o crivo do contraditório, verifica-se que a submissão da vítima a nova perícia revela-se patentemente desnecessária, valoração de desnecessidade que não se revela desarrazoada.

2. Não há preclusão judicial no deferimento ou determinação de provas, que pode ter reconsiderada a necessidade de sua realização.

3. **Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.**

4. Habeas corpus denegado. (HC 376.672/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROFUNDO REEXAME DOS FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não é cabível a apreciação do pedido de anulação do processo, nem de absolvição, pois, além da constatada regularidade das decisões proferidas pelas instâncias de origem, a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional**.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.246/SP, sob o regime de repercussão geral, assenta que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

3. Na hipótese, não há motivo para que se suspenda a execução provisória da pena, uma vez constatado o esgotamento da instância ordinária (julgamento dos embargos de declaração da defesa).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 379.981/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator